

ESTATUTO DO IDOSO – LEI FEDERAL 10.741/2003 - ASPECTOS PROCESSUAIS

Luiz Manoel Gomes Junior (Faculdades Integradas FAFIBE)

Resumo: Recentemente foi sancionada, sem qualquer veto, o Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/2003 – que disciplina os direitos assegurados aos idosos, assim consideradas as pessoas com 60 (sessenta) anos, ou mais, de idade. Do ponto de vista legal, trata-se de um relevante instrumento normativo, visando assegurar e disciplinar os direitos desta importante parcela da população que cresce dia a dia, considerando a aumento da expectativa de vida¹. Nesta oportunidade, tecemos algumas considerações quanto aos aspectos negativos e positivos do novel Estatuto do Idoso, sob o ponto de vista estritamente processual², tentando, de alguma forma, colaborar para o início dos conseqüentes debates que, sem sombra de dúvidas, advirão.

Palavras-chave: código civil, preclusão processual, prescrição.

1. Dos Direitos Coletivos – Algumas Considerações

No seu capítulo III, o Estatuto do Idoso regula a proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis³ ou homogêneos e que estejam relacionadas com a proteção do idoso. Este será o ponto central de nossas observações, considerando ser a parte processual do mencionado diploma.

Conforme tivemos ensejo de argumentar em diversas oportunidades⁴, atualmente houve uma considerável preocupação dos operadores do direito, em seu sentido mais amplo, com os direitos coletivos e mesmo com formas mais ágeis e eficazes de oferecimento da tutela jurisdicional.

Contudo, não se trata de uma preocupação atual, como possa parecer. Segundo anotado por Paulo Bonavides⁵ foi Karal Vasak, em aula inaugural dos cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, na França, que bem delimitou o desenvolvimento das diversas categorias de “direitos”.

Os direitos coletivos incluem-se dentre os direitos de **terceira geração**⁶ que se originaram da noção de um mundo globalizado, dividido em nações ricas e pobres, desenvolvidas e subdesenvolvidas. Há uma valorização de um lema difundido pela

¹ Especialmente em decorrência das novas tecnologias na área médica, além do aumento da qualidade de vida em diversos locais do país.

² Já começam as divergências e polêmicas sobre os efeitos do Estatuto do Idoso nos planos de saúde e os seus reflexos para os demais interessados.

³ Conforme autorizado magistério jurisprudencial “(...) todo direito indisponível é aquele a que o seu detentor, preposto ou agente, não pode renunciar e, por conseqüência, a revelia, em processo judicial, não pode induzir à confissão de que fala o art. 319, do CPC” (STJ – REsp. 116.793-MS, rel. Min. William Patterson, j. 05.05.1997 – RSTJ 102/489).

⁴ O Direito Difuso à Informação Verdadeira e a sua Proteção através das Ações Coletivas – A Função Social da Informação. São Paulo: Revista de Direito Privado, 2002, vol. 12. A Legitimidade dos Municípios para o ajuizamento de Ações Coletivas na Defesa dos Direitos dos Consumidores. São Paulo: Revista dos Tribunais, Revista dos Tribunais, 2003, vol. 805, p. 133 e Ação Popular – Aspectos Polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2004, segunda edição e Teoria Geral das Ações Coletivas. PUC: São Paulo, Tese de Doutorado sob a orientação do Prof. José Manoel de Arruda Alvim Netto – inédita.

⁵ Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

⁶ Para uma noção do que sejam os direitos de primeira e segunda geração, remetemos o leitor para nossos anteriores trabalhos – nota de rodapé nº 2.

Revolução Francesa: **a fraternidade**.

Incluem-se nos direitos de **terceira geração** o direito ao desenvolvimento, ao meio-ambiente⁷, à paz, à propriedade em relação aos bens comuns da humanidade e à comunicação.

Segundo a doutrina⁸ “(...) *fala-se em direitos de terceira geração, assim equidistantes dos direitos individuais como dos valores corporativos, já agora tomando o homem em dupla projeção: de um lado, na sua integração física com o planeta (meio ambiente no senso naturalístico), e, de outro lado, na sua interação com os semelhantes, podendo falar-se de direitos de fraternidade ou de comunhão universal. Neste último plano, pontificam os chamados interesses metaindividuais, notadamente os de maior amplitude social, ditos difusos, já normatizados dentre nós (CF, art. 129, III; Lei 8.078/90, art. 81, I) (...)*”.

Paulo Bonavides⁹ chega a mencionar direitos de **quarta geração** que incluiriam o direito à democracia, à informação (que aqui entendemos como informação verdadeira¹⁰) e ao pluralismo. Segundo referido doutrinador, seria a “*globalização dos direitos fundamentais*”.

Considerando que determinados danos (ambientais, p. ex. ou a venda de produtos tóxicos), produzem efeitos além das fronteiras previamente delimitadas, há a necessidade de serem tais debelados e eficazmente combatidos. Estamos, assim, em uma “*era de direitos*”, sendo que a atuação do exegeta, ao analisar este tema, deve partir de tal perspectiva.

Hoje, não interessa, apenas, a defesa intransigente do lucro ou da livre iniciativa, ambos valorizados, mas exige-se ainda, que haja o atendimento de sua **função social indispensável**¹¹ em qualquer tipo de atividade, individual ou coletiva.

2. Aspectos Negativos do Estatuto do Idoso

Ao nosso ver, todas as normas que disciplinam a aplicação dos direitos coletivos - Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), Código do Consumidor (Lei 8.078/90), Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), Lei da Pessoa Portadora de Deficiências (Lei 7.853/89), Lei Protetiva dos Investidores do Mercado de Valores Imobiliários (Lei 7.913/89) e Lei de Prevenção e Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica – Antitruste (Lei 8.884/94) – formam um **único sistema interligado** de proteção dessas espécies de direitos (difusos, coletivos e individuais homogêneos).

⁷ V.g. Fernando Paulo da Silva Suordem. O Princípio da Separação dos Poderes e os novos movimentos sociais. Coimbra: Almedina, 1995, ps. 199-200.

⁸ Rodolfo de Camargo Mancuso (A Concomitância de Ações Coletivas, entre si, e em Face Das Ações Individuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol 782, ps. 26-27).

⁹ Ob. cit.

¹⁰ E o problema é bem atual, como pode ser verificado na questão envolvendo, recentemente, o Sistema Brasileiro de Telecomunicações – SBT e o Ministério Público Federal (Programa do Gugu).

¹¹ Mas no que se traduz a denominada função social? Segundo a doutrina: “Entretanto, uma característica não se pode perder de vista: a expressão “função social”, a exemplo de outras cláusulas gerais, atende sempre às exigências ético-sociais, incorporando valores, princípios e regras de conduta abonadas objetivamente (uniformemente) pela sociedade. Em outras palavras, a função social de determinado direito reflete os valores observados naquele direito em determinada época e sociedade. A própria função social que o contrato tinha no liberalismo, se opõe atualmente à do Estado social. Por essas características éticas, salienta César Luiz Pasold que “à função social compete servir como grande estímulo ao progresso material, mas sobretudo à valorização crescente do ser humano, num quadro em que o Homem exercita a sua criatividade para crescer como indivíduo e com a Sociedade” crescente” (Eduardo Sens dos Santos. A Função Social do Contrato – Elementos para uma Conceituação. São Paulo: Revista dos Tribunais, Revista de Direito Privado, 2003, vol. 13, p. 110).

Valéria Bononi Gonçalves de Souza¹² argumenta, **com indiscutível razão**, que: *“Finalmente, a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1.990 introduziu o Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê em seu art. 81 que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida individualmente ou a título coletivo.*

“Necessário destacar que, quando o CDC em seu Título III trata da defesa do consumidor em juízo dispõe que - às ações ali previstas aplicam-se as normas da Lei da ação civil pública (art. 90) -, autoriza verdadeira integração entre os dois sistemas (também em virtude do acréscimo do art. 21 à LACP), com aplicação subsidiária do CPC, cuja aplicação estende-se a outras ações coletivas que versem sobre diferentes direitos que não os dos consumidores.

“Mais uma vez nos valem os ensinamentos da Profª. Tereza Arruda Alvim (Apontamentos sobre as Ações Coletivas, São Paulo: Revista dos Tribunais, RePro 75, p. 277), quando explicita o seguinte comentário: “O sistema das ações coletivas latu sensu, é regido fundamentalmente pelo CDC e pela LACP, ou seja, ações em que se veiculam pretensões de direitos supra-individuais, diz respeito a todas as ações coletivas e não só àquelas por meio das quais se formulam pedidos ligados aos direitos do consumidor”¹³ – destaques nossos.

Nos termos do art. 90 do Código do Consumidor, nas demandas envolvendo relações de consumo, há a incidência do sistema instituído pela Lei da Ação Civil Pública. Tal raciocínio pode ser ampliado para todas as normas que disciplinam direitos coletivos, formando um micro-sistema. No ponto reside o principal fator negativo do Estatuto do Idoso, ao menos do ponto de vista processual.

Houve, praticamente, uma repetição (arts. 78 e seguintes) dos dispositivos legais inseridos na Lei da Ação Civil Pública e no Código do Consumidor. No art. 79 são previstos os direitos que podem ser invocados através de demanda coletiva:

“I – acesso às ações e serviços de saúde;

“II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

“III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

“IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

“Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei”.

Tais direitos nada mais são que **direitos coletivos em sentido lato** e, portanto, inseridos no conceito previsto no inciso IV do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. Seria mais prático e funcional, se fosse incluído mais um inciso no referido art. 1º da Lei da Ação Civil Pública – *“VI – aos direitos dos idosos, com idade igual ou superior a 60 anos, abrangendo os difusos, coletivos e individuais homogêneos, disponíveis ou não”* – caso a intenção fosse ressaltar tal categoria de direitos.

Houve, ao nosso ver, uma repetição desnecessária e que somente serve para criar confusões, *data venia*.

Mesmo o art. 80 do Estatuto do Idoso que nada mais faz senão repetir a disposição contida no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública.

Já o art. 83 do referido estatuto apenas repete o art. 461 do Código de Processo Civil e art. 84 do Código do Consumidor, como se essas normas já não pudessem ser

¹² A Coisa Julgada nas Ações Coletivas sob o Prisma do Código do Consumidor. Monografia Inédita apresentada na Disciplina Direito Processual Civil II – PUC-SP – Profª. Thereza Alvim, 2001, ps. 67-68.

¹³ No mesmo sentido: Gregório Assangra de Almeida (Direito Processual Coletivo Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 582).

invocadas na defesa dos idosos.

Do mesmo modo, mais uma impropriedade técnica no art. 84 do Estatuto do Idoso. O art. 83, §2º permite a fixação de uma multa, cuja evidente finalidade de coagir o réu a cumprir o que determinado pelo julgador¹⁴.

Trata-se de instituto de natureza processual, mas que guarda semelhança com outros de natureza civil – cláusula penal, cláusula resolutória expressa e direito de retenção, p. ex. -, ou seja, atuam no sentido de obrigar o cumprimento do que convencionado. No caso de uma decisão judicial, em sede de antecipação da tutela, visa obrigar ao seu cumprimento.

Há duas espécies básicas de multa, uma de natureza compensatória ou moratória, que visa atenuar o prejuízo com o atraso no cumprimento da obrigação, e outra de natureza cominatória, tecnicamente denominada como *astreintes*, cuja finalidade é compelir que a parte cumpra a obrigação que lhe foi imposta. A multa aplicada em sede de antecipação da tutela tem evidente natureza cominatória.

Na verdade: *“As astreintes, originadas do direito francês, têm por objetivo coagir o devedor, que foi condenado a praticar um ato ou a abster-se da referida prática, a realizar o comando imposto pelo juiz. Elas não correspondem a qualquer indenização por inadimplemento, e, portanto, somente são incidíveis nas obrigações de fazer ou de não-fazer. Cuida-se, na verdade, de ”meio coercitivo indireto”, para usarmos de feliz expressão de Amaral Santos, podendo inclusive, levar o devedor à insolvência (...)”*¹⁵.

Pode ser fixada a requerimento do interessado ou *ex officio* pelo juiz¹⁶ e sem limites¹⁷, ou seja, sem correlação com o valor da obrigação, até porque a sua finalidade é obter o cumprimento da decisão judicial.

Consta que a multa fixada em decorrência de desobediência a uma decisão judicial (§único do art. 84 do Estatuto do Idoso), caso não seja paga voluntariamente, será objeto de demanda executiva a ser ajuizada **pelo Ministério Público**.

Ora, havendo vários legitimados ativos (art. 81 – União, Estados, Municípios, OAB e associações) não se justifica restringir a legitimidade para iniciar a demanda executiva apenas ao Ministério Público. E se o Ministério Público ficar inerte? Ninguém poderá executar a multa? Tal aspecto demonstra a evidente impropriedade técnica, *permissa venia*.

O correto seria que a legitimidade do Ministério Público fosse **residual**, ou seja, na hipótese de inércia daquele que ajuizou a demanda na qual a multa restou fixada, tal como na Ação Popular (art. 9º da Lei 4717/65), mas não do modo indicado (principal).

Tal opção restou adotada no art. 87 para a execução geral, não se justificando trilhar outro caminho em se tratando da demanda executiva relacionada com a multa.

Assim, temos a seguinte situação: prolatada determinada sentença acolhendo o

¹⁴ O §4º do art. 84 do Código do Consumidor tem redação semelhante.

¹⁵ STJ – REsp. n.º 123.645–BA – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 23.09.1998 – DJU de 18.12.1998.

¹⁶ “Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública” (STJ – REsp. 267.446-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 03.10.00 – DJU 23.10.00).

¹⁷ Tratando do tema, em excelente voto, o Min. Menezes Direito (STJ – REsp. 148.229-RS, j. 26.06.1998 – RSTJ 117/356), deixou consignado que: “Cuidando da matéria, José Carlos Barbosa Moreira enfrenta as chamadas sanções patrimoniais, destacando que em 'mecanismo processual bem construído, devem elas, para mostrar-se praticamente eficazes, observar dois requisitos: a) não ficar o valor respectivo sujeito a limite prefixado, que coincida com o da obrigação; b) aplicar-se desde logo, uma vez descumprida a ordem de abstenção'. E, no que concerne ao primeiro ponto, escreve, verbis:

“(…). Em boa hora, a lei em vigor desvinculou o preceito cominatório do valor da obrigação ou da prestação, porque não se cuida de pena civil, mas de pena judicial, que diz com a efetividade do processo e com a compulsividade da ordem do juiz. O preceito cominatório não tem caráter compensatório; tanto que não exclui perdas e danos. É pena que tem a ver com a coercitividade do provimento judicial. (...)”.

pedido e fixando multa (não tendo sido a mesma cumprida):

a) para a execução da multa, a legitimidade é do Ministério Público (parágrafo único do art. 84);

b) para a execução do principal, a legitimidade é do ente que tiver ajuizado a demanda originária (art. 87).

Interpretação sistemática deve ser utilizada para afastar tal contradição, permitindo ao autor originário a execução da multa, com legitimidade **residual** do Ministério Público.

Também não se justifica que apenas o Ministério Público fique isento dos ônus da sucumbência (§ único do art. 88), mas não os demais legitimados. Tratamento diverso para situações iguais em óbvia violação ao Princípio da Igualdade.

Como bem exposto por Celso Antonio Bandeira de Mello¹⁸, o que se deve verificar é se o **tratamento diferenciado é justificável**, levando-se em análise o “*fator de desigualação*”. No mesmo sentido Robert Alexy¹⁹.

Argumenta Claus-Wilhelm Canaris²⁰ que “(...) o princípio da igualdade é violado quando não se possa apontar um **fundamento razoável**, resultante da natureza das coisas ou materialmente informado para a diferenciação legal ou para quando a disposição possa ser caracterizada como **arbitrária**” – destaques nossos.

Na lição de Maria Fernanda dos Santos Maçãs²¹: “(...) A jurisprudência uniforme do TC tem sustentado que o princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a realização de distinções. Proíbe-lhe, ante, a adopção de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, ou seja, desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável (*vernunftiger Grund*), ou sem qualquer justificação objectiva e racional. Numa expressão sintética, o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de proibição do arbítrio (*Welkrverbot*) (...)”.

In casu, temos como **não justificável** a diferenciação prevista no § único do art. 88 do Estatuto do Idoso, já que a posição ocupada pelos demais co-legitimados é quase que idêntica.

Pondere-se que, no passado defendemos²², com o apoio de precedente de lavra de Araken de Assis, que deveria o Ministério Público ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, se improcedente o pedido em sede de Ação Civil Pública.

Recebemos, também, a respeitável adesão de Rodolfo de Camargo Mancuso²³. Tal entendimento não foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere de vários precedentes, apesar de haver julgado admitindo a responsabilidade da Fazenda Pública, ainda que ausente má-fé do Ministério Público²⁴.

¹⁸ Princípio da Isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas. São Paulo: Malheiros Editores, Revista de Direito Público, vol I, ps. 81-82.

¹⁹ Teoría de Los Derechos Fundamentales. Madrid: CEPC, 2001, ps. 384-385.

²⁰ Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, tradução da 2ª edição alemã, 1996, p. 227.

²¹ A Suspensão Judicial da Eficácia dos Actos Administrativos e a Garantia Constitucional da Tutela Judicial Efectiva. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 228.

²² A Questão da Sucumbência na Ação Civil Pública julgada Improcedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, RePro nº 75.

²³ Ação Civil Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.377 – nota 33.

²⁴ “(...) PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MINISTÉRIO PÚBLICO.

“Ação proposta pelo Ministério Público que, obrigado legalmente a pedir o arresto de bens do administrador de sociedade liquidanda (Lei nº 6.024/74, art. 45), foi além disso, atingindo a meação da mulher deste; pelo excesso de atuação do seu agente, o Estado de Minas Gerais responde pelos honorários de advogado resultantes da procedência dos embargos de terceiro. Recurso especial não conhecido.

Modificando nossa posição anterior²⁵, aderimos ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, nas Ações Coletivas em geral, **somente se justificará a condenação**, do autor legitimado, em honorários advocatícios, **se presente a má-fé processual**²⁶.

Apesar do respeito à tese oposta, compartilhada por doutrinadores de peso, é certo, não se afigura a mesma como correta, *data venia*, apesar de sedutora, temos que admitir.

Assim, o § único do art. 88 do Estatuto do Idoso²⁷ deve ser lido da seguinte forma: para o Ministério Público não haverá sucumbência no caso de improcedência do pedido, estendendo tal benefício aos demais co-legitimados, até porque o sistema da Ação Civil Pública pode e deve ser invocado (art. 18 da Lei 7.347/85)²⁸.

3. Aspectos Positivos do Estatuto do Idoso

O primeiro aspecto positivo seria o reconhecimento da prioridade quanto a tramitação de processos de interesse dos idosos (art. 71), o que já estava assegurado pela Lei 10.173/01²⁹, que acrescentou o art. 1.211-A ao Código de Processo Civil. Talvez o legislador ignore que os processos não são julgados por absoluta impossibilidade material e não por falta de vontade e dedicação dos juízes.

De qualquer modo, temos a firme convicção de que não é com normas assegurando prioridades para determinada classe de pessoas que o problema será

“(…). Essa conclusão discrepa do precedente de que trata o REsp nº 60.264, SP, Relator o Ministro Menezes Direito, em que ficou vencido o Ministro Nilson Naves (DJ, 19.05.97).

“Na verdade” – está dito no voto condutor – “o fato de a lei especial determinar a propositura da ação de modo imperativo, ‘sob pena de responsabilidade e preclusão de sua iniciativa’, não tem o condão de alterar a regra do art. 20 do Código de Processo Civil, que regula a sucumbência, nem, muito menos, negar vigência à regra dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia.

“Havendo sucumbência, como no caso, impõe-se a condenação em custas e honorários, que só podem deixar de compor a sentença diante de regra especial de comando direto, assim no caso da ação civil pública, mesmo se não houver comprovada má-fé. Por interpretação analógica, a meu juízo, não é pertinente escamotear a sucumbência, sob pena de negativa de vigência do art. 20 do Código de Processo Civil e artigos 22, 23 e 24 do Estatuto dos Advogados”.

“Salvo melhor entendimento, o precedente deve ser mantido, seja porque a disciplina dos honorários de advogado está orientada pelo princípio da causalidade, seja porque a espécie tem circunstância que, independentemente disso, recomenda a condenação em honorários de advogado.

“Com efeito, prevalece a regra de que a tutela de direito não pode se dar à custa do patrimônio daquele que foi lesado. Compelida a contratar advogado, a autora da ação tem direito ao ressarcimento das respectivas despesas.

“A peculiaridade que, no caso, reforça essa tese é a de que o Ministério Público estava, sim, obrigado a pedir o arresto dos bens do administrador da sociedade liquidanda, mas foi além disso, provocando a constrição de bens de terceiro – respondendo o Estado de Minas Gerais pelo excesso na atuação de seu agente (...)” (STJ – REsp. nº 188.695–MG – rel. Min. Ari Pargendler – j. 29.05.2001 – DJU de 13.08.2001).

Contudo, parece-nos estranho responsabilizar a Fazenda Pública com fundamento em sentença em processo do qual não participou, até sob pena de violar, ao nosso ver, o Princípio do Contraditório, não se podendo olvidar que o Ministério Público possui orçamento próprio. Admitindo a responsabilidade do Estado temos Hugo Nigro Mazzili (*A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 439).

²⁵ Não saindo “a francesa”, ou seja, mudando de opinião sem ressaltar tal aspecto.

²⁶ Esta nossa posição está sendo externada em Tese de Doutorado: *Teoria Geral das Ações Coletivas*. PUC: São Paulo, sob a orientação do Prof. José Manoel de Arruda Alvim Netto – inédita.

²⁷ Nem vamos, aqui, analisar a possibilidade de ser inconstitucional a isenção quanto aos ônus da sucumbência apenas em favor do Ministério Público, já que além dos limites do presente trabalho.

²⁸ Na lição de Arruda Alvim (*Código do Consumidor Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 415), há uma correlação muito mais próxima entre o Código do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública do que entre aquele e o Código de Processo Civil: “Havendo possibilidade de se aplicar o Código de Processo Civil ou a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, esta terá preferência, pois a analogia é mais próxima entre esta lei e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. (...)” – destaques nossos.

De igual teor Kazuo Watanabe (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 732 – item 7 – considerações gerais).

²⁹ Antes o benefício da preferência no julgamento era para pessoas com idade igual ou superior a 65 anos. Com o Estatuto do Idoso houve a redução para 60 anos.

resolvido³⁰, por mais justificável que seja, como na hipótese.

O segundo aspecto positivo do Estatuto do Idoso é o reconhecimento do legislador quanto à necessidade de disciplinar os diversos direitos em favor dessa camada ampla e importante da população.

Quanto ao aspecto processual, temos como extremamente relevante a inclusão, expressa, da Ordem dos Advogados do Brasil como legitimada para a defesa dos interesses coletivos dos idosos (inciso III do art. 81).

Trata-se de uma omissão existente tanto na Lei da Ação Civil Pública, quanto no Código do Consumidor, já que polêmica a natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil.

Considerando que poderia ser enquadrada como uma associação (para alguns uma autarquia “*diferenciada*”), referida entidade poderia estar limitada segundo as regras e limites impostos pelos art. 5º, inciso II da Lei 7.347/85 e art. 82, inciso IV do Código do Consumidor ou mesmo do art. 210, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, sempre defendemos a **legitimidade ampla** da Ordem dos Advogados do Brasil para atuar na defesa dos diversos interesses que podem ser protegidos/veiculados através das Ações Coletivas, haja vista a regra do inciso I do art. 44 do Estatuto dos Advogados, que estabelece entre os fins dessa instituição, *in verbis*: “*defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, a pugnar pela boa administração das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas*”³¹.

Segundo a doutrina³², “*nenhuma entidade de classe, nenhuma organização não-governamental tem tantas e tão importantes atribuições*” como a Ordem dos Advogados do Brasil. Pela literalidade do inciso I do art. 44 do Estatuto da Advocacia – *defender a boa aplicação das leis* – já se pode afirmar a ampla legitimidade conferida à instituição Ordem dos Advogados do Brasil³³.

Conforme precedente de lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região³⁴, já

³⁰ Não tardará a surgir normas assegurando a prioridade de julgamento para outras camadas da população (sem terras, desapropriados, portadores de necessidades especiais, Fazenda Pública...etc.). Logo, todos terão direito a uma “prioridade” de julgamento e nem é difícil concluir o resultado: nenhum. Quando tudo é tratado como relevante, nada é, já alertávamos em sede doutrinária: Arguição de Relevância – A Repercussão Geral das Questões Constitucional e Federal. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 102.

³¹ Conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP – Ap. 137.500-1, rel. Des. Fontes Barbosa, j. 16.04.91): “Não há necessidade de previsão estatutária estrita para que se entenda a legitimada, sendo suficiente que a associação defenda valores nos quais se incluam aqueles mencionados na lei”, decisão invocada quando do julgamento do Agravo de Instrumento contra liminar obtida pela Ordem dos Advogados do Brasil em demanda visando beneficiar toda a coletividade – contratos de leasing - (TRF-3ª Região – Ag. 1999.03.00.005975-9-SP, rel. Des. Federal Newton de Lucca, DJU 18.08.2000 – Revista de Direito do Consumidor 37, p. 311). No mesmo sentido: TRF-3ª Região – Ag. 1999.03.00.004728-9-SP, rel. Des. Federal Newton de Lucca, j. 31.05.2000, DJU 15.09.2000.

³² Apio Cláudio de Lima Antunes (Comentários ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Rio de Janeiro: Aide, 1995, p. 160).

³³ Paulo Luiz Netto Lobo (Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 241) ponderando que a Ordem dos Advogados do Brasil, com o novo estatuto, tem uma função híbrida, ou seja, defender os interesses corporativos da classe dos advogados e, ainda, atuar no campo político-institucional.

³⁴ TRF-1ª Região – Ac. 1999.01.00.075163-8-PA, rel. Juiz Julier Sebastião da Silva (conv), j. 17.04.2002 – DJ 25.07.2002.

Adotando exegese restritiva, entendendo que a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil somente estará presente se o interesse defendido estiver relacionado com os “(...) fins do sindicato, da entidade de classe ou da associação”, ignorando, data venia, a literal disposição do art. 44, inciso I do Estatuto da Advocacia (TRF-2ª Região – AMS 91.02.17184-8, rel. Juiz Celso Passos, j. 10.08.1992 – DJ 10.09.1992). Em sentido diverso, ao nosso ver decidindo corretamente: TRF-4ª Região, Processo 1999.04.01.009964-1, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 13.04.2000 – DJ 19.07.2000: “1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui legitimidade para impetrar mandado de

foi admitida a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil até mesmo para a defesa de interesses individuais homogêneos, o que bem ressalta a sua ampla legitimidade. Com o Estatuto do Idoso, tal polêmica fica afastada definitivamente, ao menos em se tratando da defesa dos interesses dos idosos.

4. Conclusões

Considerando o que argumentado, podemos concluir que:

a) manifesta a relevância das Ações Coletivas como instrumento para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, permitindo o acesso à Tutela Jurisdicional a um grupo considerável de pessoas que, em situações normais, ficaria sem qualquer proteção (delitos de bagatela, p. ex.);

b) dois são os principais problemas do Estatuto do Idoso sob o ponto de vista processual:

b.1) repetição desnecessária de textos legais, ignorando que o Sistema Coletivo é único, o que pode causar confusões quando da sua aplicação;

b.2) limitação da legitimação para a execução da multa prevista no art. 83, §2º e isenção dos ônus da sucumbência apenas em favor do Ministério Público (§único do art. 88).

c) já sob o ponto de vista positivo, manifesta a adequação e utilidade em se atribuir ampla e expressa legitimidade para a Ordem dos Advogados do Brasil para a defesa dos interesses dos idosos, além da prioridade do julgamento de demandas que envolvam interesses de pessoas idosas, ratificando o teor da Lei Federal nº 10.173/01, que alterou o art. 1211-A do Código de Processo Civil, com a redução da idade do beneficiário para 60 anos.

Por fim, óbvio que outros aspectos e pontos podem ser invocados, mas o que pretendemos é apenas iniciar o debate sobre este relevante texto normativo que é o Estatuto do Idoso.

5. Referências Bibliográficas

- ALEXY, Robert. *Teoría de Los Derechos Fundamentales*. Madrid: CEPC, 2001.
- ANTUNES, Cláudio de Lima. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil*. Rio de Janeiro: Aide, 1995.
- ALMEIDA, Gregório Assangra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Código do Consumidor Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Interesses Difusos*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 782.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, tradução da 2ª edição alemã, 1996.
- DONINI, Rogério José Ferraz. *Tutela Jurisdicional dos Direitos e Interesses Coletivos no Código do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Revista Direito do Consumidor, vol. 10.
- GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *O Direito Difuso à Informação Verdadeira e a sua*

Proteção através das Ações Coletivas – A Função Social da Informação. São Paulo: Revista de Direito Privado, 2002, vol. 12.

_____. *A Legitimidade dos Municípios para o ajuizamento de Ações Coletivas na Defesa dos Direitos dos Consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Revista dos Tribunais, 2002, vol. 805.

_____. *Ação Popular – Aspectos Polêmicos*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª edição, 2004.

_____. *Teoria Geral das Ações Coletivas*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. *Argüição de Relevância – A Repercussão Geral das Questões Constitucional e Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GUTIÉRREZ, Daniel Mota. *Ações Coletivas – Limites Jurídicos*, - trabalho inédito gentilmente cedido pelo autor.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, vol. VI.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MAÇÃS, Maria Fernanda dos Santos. *A Suspensão Judicial da Eficácia dos Actos Administrativos e a Garantia Constitucional da Tutela Judicial Efectiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sobre a Legitimação do Ministério Público em matéria de Interesses Individuais Homogêneos*. In: *Ação Civil Pública*. José Rogério Cruz e Tucci (Coord), São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. *O Município enquanto Co-Legitimado para a Tutela dos Interesses Difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, RePro 48.

_____. *Tutela Judicial do Meio Ambiente: Reconhecimento de Legitimação para agir aos entes naturais?* São Paulo: Revista dos Tribunais, Revista de Processo nº 52.

_____. *A Concomitância de Ações Coletivas, entre si, e em Face Das Ações Individuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol 782.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MAZZILI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Princípio da Isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas*. São Paulo: Malheiros Editores, Revista de Direito Público, vol I.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 3ª edição.

_____. *Alimentos Transgênicos e o dever de Informar o Consumidor*. In: *Estudos em Homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel*. Sálvio de Figueiredo Teixeira, organizador. São Paulo: Saraiva, 2001.

PINTO, A. Marinho e. *Uma questão de honra ou o outro lado dos direitos de expressão e de informação*. Coimbra: *Sub Judice – Justiça e Sociedade*, 2000, vol. 15/16.

SAAD NETTO, Patrícia Mara dos Santos. *Liquidação de Sentença nas Ações Coletivas*. Trabalho inédito apresentado na Disciplina Direito Processual Civil I – Profa. Thereza Alvim – Mestrado da PUC-SP – 2001.

SARLET, Ingo Sarlet. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do

Advogado, 1998.

SERPA, José Hermílio Ribeiro. *A política, o Estado, a Constituição e os Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

SANTOS, Eduardo Sens dos. A Função Social do Contrato – Elementos para uma Conceituação. São Paulo: Revista dos Tribunais, Revista de Direito Privado, 2003, vol. 13.

SILVA, Tadeu Antonio Dix. *Liberdade de Expressão e Direito Penal no Estado Democrático de Direito*, São Paulo: IBCCRIM, 2000.

SUORDEM, Fernando Paulo da Silva. *O Princípio da Separação dos Poderes e os novos movimentos sociais*. Coimbra: Almedina, 1995.

TOMASETTI JR, Alcides. *O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação nas declarações negociais para consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, Revista do Direito do Consumidor, vol. 4.

VIGORITI, Vincenzo. *Interessi Collettivi e Processo*, Milão: Giuffrè Editore, 1979.

WATANABE, Kazuo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

6. Anexo

ESTATUTO DO IDOSO – PARTE PROCESSUAL

TÍTULO V

Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em

relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e officiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória

favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.